

Segredos e mentiras sobre a adesão de Portugal ao TPI

A OPINIÃO DE
PEDRO CAEIRO

A ratificação por Portugal da convenção que institui o Tribunal Penal Internacional (TPI) e os problemas que ela suscita têm andado envoltos numa polémica apaixonada, embora nem sempre esclarecida.

Ponto 1 É verdade que a ratificação da convenção que institui o TPI não implica, para os tribunais portugueses, o dever de aplicar a pena de prisão perpétua, nem implica, para o sistema penitenciário nacional, o dever de executar em Portugal uma pena desse tipo aplicada pelo TPI. Neste sentido, não é mentira dizer que aquela ratificação não implica a reintrodução da pena de prisão perpétua na ordem jurídica interna. Porém, acoberta-se ali um segredo: é que o actual artigo 33º. nº

Espera-se que os representantes do povo, ao votarem a alteração constitucional, o façam com a consciência exacta de que a questão não é puramente simbólica, pois a possibilidade de o Estado Português dever entregar um cidadão – eventualmente português – que poderá ter de cumprir uma pena de prisão perpétua não é remota.

so, o TPI poderá vir a ser o único tribunal competente para conhecer desse crime e, assim, a coberto dessa competência exclusiva, pedir a Portugal a entrega de uma pessoa que pode vir a cumprir efectivamente uma pena de prisão perpétua.

Ponto 3 A ratificação da Convenção do TPI tem uma outra implicação na ordem jurídica interna: verificadas as condições já descritas nos pontos anteriores, pode suceder que o Estado português tenha o dever de entregar um cidadão português. Se assim for, e independentemente da pena aplicável ao caso, será necessário modificar o que hoje se dispõe no artigo 33º, nº 3, da Constituição, acerca da extradição de nacionais. Esta norma foi pensada para relações interestaduais

5, da Constituição impede o Estado português de extraditar pessoas a quem possa ser aplicada uma pena de prisão perpétua destinada a executar-se efectivamente. Como a questão era discutível e discutida antes de 1997, a Lei Constitucional 1/97, seguindo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, proibiu expressamente ao Estado português a extradição de pessoas nessas condições.

Ora, dado que a convenção do TPI não admite a formulação de reservas pelos Estados, e prevendo-se aí o dever de entregar o cidadão procurado em casos em que pode ser executada a prisão perpétua, a adesão ao tribunal implica, necessariamente, uma alteração da ordem jurídica interna — porque as normas constitucionais que regulam as relações internacionais do Estado português pertencem à ordem jurídica interna.

Ponto 2 É certo que o Estatuto do TPI prevê que o tribunal só exercerá a sua jurisdição segundo um “princípio de complementaridade” em relação às jurisdições nacionais (artigos 1º e 17º). Atendendo a que o Estado português se considera competente para julgar estes crimes independentemente do local onde foram praticados e da nacionalidade do agente (artigo 5º, nº 1, alínea b), e nº 2, do Código Penal), e como a definição desses crimes no Código Penal é tendencialmente coincidente com a que consta do estatuto, não é mentira afirmar que o Estado português

pode evitar a entrega de um cidadão a quem seja aplicável, nos termos do estatuto, a pena de prisão perpétua, julgando-o perante os seus tribunais.

Sucedo que nessa “complementaridade” se escondem alguns segredos.

Em primeiro lugar, o TPI é soberano no estabelecimento da sua competência perante o caso concreto, podendo considerar-se competente para a apreciação dos factos desde que entenda que o Estado onde decorre o processo-crime (ou onde se produz uma decisão sobre ele) não tem capacidade para levar a cabo o procedimento (artigo 17º, nº 1, alíneas a) e b) do estatuto). E esta falta de capacidade pode residir em o Estado não estar “por outros motivos, em condições de concluir o processo” (artigo 17º, nº 3). Sabendo que os crimes contra a paz e a humanidade previstos no Código Penal português estão sujeitos às regras da prescrição, e que o Estatuto considera os crimes da competência do TPI imprescritíveis, pode acontecer que o Estado português não esteja, por força da prescrição dos crimes, em condições de concluir o processo — e isso parece ser suficiente para que o TPI se considere competente, tornando-se a “complementaridade” numa verdadeira sucessividade de jurisdições.

Em segundo lugar, os tribunais portugueses não têm competência para conhecer do crime de agressão (se vier a ser definido como tal nos termos dos artigos 121º e 123º do estatuto). Neste ca-

(como logo resulta da exigência de reciprocidade) e só permite a extradição de cidadãos portugueses nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada — conceitos que não cobrem os crimes elencados no estatuto do TPI.

Espera-se que os representantes do povo, ao votarem a alteração constitucional, o façam com a consciência exacta de duas coisas: ao obrigarem o Estado a colaborar em procedimentos que podem culminar na execução efectiva de uma pena de prisão perpétua, negam uma política criminal, corajosa no seu humanismo, que já atravessou três séculos; em segundo lugar, com a consciência de que a questão não é puramente simbólica, pois a possibilidade de o Estado português dever entregar um cidadão — eventualmente português — que poderá ter de cumprir uma pena de prisão perpétua não é remota.

Não se invoque o ideário dos direitos humanos para justificar o abandono de uma proibição que surgiu, pioneiramente, em nome desses direitos: se a nobreza das intenções que preside à criação do TPI se afigura inquestionável, não seria este o momento propício para potenciar essas mesmas intenções, lutando uma vez mais pela abolição — agora internacional — de uma pena que já nos parecia injustificável há mais de um século? ■

ASSISTENTE DA FACULDADE
DE DIREITO DA UNIVERSIDADE
DE COIMBRA